Câmara Mun de Pato Branco
Fls.
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2563/2020
Data: 14/08/2020 - Horário: 16:30
Legislativo - PLO 149/2020

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva – PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI N° 149/2020

Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o *caput* deste artigo, possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cegueira legal, os mesmos direitos e garantias asseguradas as pessoas com deficiência previstos na legislação estadual.

Art. 2º Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco,14 de agosto de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres Vereadores o presente projeto de lei, que visa reconhecer a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, para fins de concessão de benefícios garantidos pela Lei Orgânica do município, e demais normas municipais vigentes.

A organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a "cegueira legal", sendo que, nessas situações, a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H:54.4.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular tem redução de aproximadamente 25% no campo visual, o que causa enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com a diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Com frequências, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetivos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a esteropsia e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade.

Perda e comprometimento, de acordo com o PDR da oftalmologia, a perda total da visão de um olho constitui em uma perda de 25% do sistema visual e em um comprometimento de 24% para o homem como um todo.

Pato Branco, 14 de agosto de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 3
Visto

Leis Estaduais
www.LeisParana.com.br

LEI Nº 16.945 - 18 de Novembro de 2011

CLASSIFICA A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL.

Publicado no Diário Oficial nº 8591 de 18 de Novembro de 2011

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a visão monocular, no âmbito do Estado do Paraná, para todos os fins legais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de novembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Caito Quintana
Deputado Estadual

AJB/Prot nº 11.292.408-6

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2648/2020
Data: 21/08/2020 - Horário: 09:26
Legislativo - EM 76/2020

O vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei nº **149/2020,** o qual visa reconhecer como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

APROVADO Data 17/12/2020 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Ausente o vereador Ronaldo Salobrinho

EMENDA ADITIVA Nº 01:

Adiciona Art. 3º ao Projeto de Lei nº149/2020, reenumerando os subsequentes:

> "Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular:
> I - difundir o conceito, direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;
> II - promover a conscientização da população sobre a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;
> III - desenvolver atividades/campanhas voltadas a integrar os portadores de Visão Monocular, a fim de que troquem experiências e compartilhem alternativas que facilitam sua vivência em sociedade."

Nesses termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de agosto de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2649/2020
Data: 21/08/2020 - Horário: 09:28
Legislativo - EM 77/2020

O vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei nº **149/2020,** o qual visa reconhecer como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 02:

APROVADO
Data 17/12/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Ausente o vereador Ronaldo Moacir Dalchiavon.

Adiciona Art. 4º ao Projeto de Lei nº149/2020, renumerando os subsequentes:

"Art. 4º As despesas com e execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Nesses termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de agosto de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 149/2020.

Pato Branco, 17/08/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Fls. 07
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 149/2020

Pretende o ilustre Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, através do Projeto de Lei em epígrafe, reconhecer como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Pato Branco, a visão monocular.

Em síntese, justifica o autor, que a proposição visa reconhecer a visão monocular com deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Pato Branco, para fins de concessão de benefícios garantidos pela Lei Orgânica Municipal e demais normas municipais vigentes.

Afirma que, a Organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a "cegueira legal".

Cita que, com frequência, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetos e/ou pessoas, possuem dificuldadeds para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a esteropsia e a visão periférica, o que demandam cuidados especiais da sociedade.

É o brevíssimo relatório.

Efetivamente a Lei nº 16.945, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado do Paraná, classificou como deficiência visual a visão monocular, para todos os fins legais.

Diante disso, pretende o autor através do Projeto de Lei em apreço, reconhecer como deficiência sensorial tipo visual à visão monocular, a fim de assegurar os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiências previstos na legislação estadual, também em âmbito de legislação municipal.

A matéria encontra amparo nos arts. 187 e 188 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do assunto assim preconiza:

"Art. 187. O Município, com o apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, buscando seu desenvolvimento integral."

"Art. 188. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1524
http://www.patobranco.pr.leg.br / assessoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 08
Visto

educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração comunitária."

Considerando a temática recepcionada na LOM, recomendo seja adequada a redação do Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei em téla, nos seguintes termos:

"Art. 1º

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo, possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cegueira legal, os mesmos direitos e garantias asseguradas às pessoas com deficiência para todos os fins legais."

Através de emendas aditivas propostas pelo autor às fls. 4 e 5, pretende-se complementar o disposto contido no art. 2º do Projeto de Lei em questão, estabelecendo os objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular a realizar-se na semana do dia 5 de maio de cada ano.

Diante do exposto, inexistindo óbice de ordem legal, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 4 de novembro de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 09
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 149/2020.**

Pato Branco, 20 de novembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: _____

Data: 23/11/2020.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3744/2020
Data: 30/11/2020 - Horário: 10:13
Legislativo - REQ 2339/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 2339/2020

APROVADO
Data 30/11/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer à Secretaria Municipal de Saúde, parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 149/2020, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi – PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relator, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando à **Secretaria Municipal de Saúde**, para que se manifeste tecnicamente referente ao **Projeto de Lei nº 149/2020,** de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, neste sentido é que se solicita este parecer técnico para que posteriormente se possa exarar o parecer, junto à Comissão de Justiça e Redação.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 149/2020** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de novembro de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

(RECESSO DE 16 a 31 DE DEZEMBRO DE 2020)

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 149/2020.**

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi - PSD
Presidente

Relator: V. Joecir Bernardi - PSD

Data: 16 de dezembro de 2020

Fls. 12
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3939/2020
Data: 16/12/2020 - Horário: 15:41
Legislativo - PCR 15/2020

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 149/2020

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Ver. José Gilson Feitosa da Silva - PT
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - PSD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 149/2020, o autor propõe reconhecer como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Vereador proponente protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto de lei que propõe reconhecer como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

Em sua justificativa aduz o proponente que o projeto de lei em tela visa reconhecer a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, para fins de concessão de benefícios garantidos pela Lei Orgânica do município, e demais normas vigentes.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada o Relator da Comissão de Representação, após análise criteriosa da matéria, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em tela. E que após seja encaminhado ao setor competente para prosseguimento, apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

CONCLUSÃO

A Comissão de Representação concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 149/2020. s.m.j.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
Presidente/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro

Carlinho Polazzo - DEM
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Fls. 14
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA N° 01/2020

Na data de dezesseis de dezembro de 2020, foi realizada reunião da Comissão de Representação para tratar dos projetos que estão em tramitação para emitir parecer, no gabinete dos vereadores, membros da Comissão de Representação. Estavam presentes os Vereadores, Joecir Bernardi – PSD (Presidente da Comissão), Marines Boff Gerhardt – PSDB (Membro), Amilton Maranoski – PV (Membro), Fabricio Preis de Mello – PSD (Membro), Carlinho Antonio Polazzo – DEM (Membro) e Claudemir Zanco - PL. O **Vereador Joecir Bernardi - PSD** exarou parecer favorável aos Projetos de Lei nº 149/2020 e 233/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 8 e 9 de 2020. O **Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD**, emitiu parecer favorável aos Projetos de Lei nº 230/2020, 231/2020 e 232/2020. O **Vereador Amilton Maranoski - PL** exarou parecer favorável aos Projetos de Lei nº 212/2020 e Projeto de Lei nº 229/2020. O **Vereador Claudemir Zanco - PL**, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 228/2020 e Projeto de Lei nº 234/2020. A **Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB**, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 122/2020, Projeto de Lei nº 123/2020, Projeto de Lei nº 191/2020 e Projeto de Lei nº 194/2020. Por fim o **Vereador Carlinho Polazzo - DEM** emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 164/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 11/2020. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Assessora ad hoc, Kelen Rossi, que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da Comissão de Representação que dirigiu os trabalhos e pelos membros que estiveram presentes.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
Presidente/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro

Carlinho Polazzo - DEM
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Kelen Aparecida Rossi
Assessora Parlamentar

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15

PROJETO DE LEI Nº 149/2020

Reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o *caput* deste artigo, possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cegueira legal, os mesmos direitos e garantias asseguradas as pessoas com deficiência previstos na legislação estadual.

Art. 2º Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular:

I - difundir o conceito, direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;

II - promover a conscientização da população sobre a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;

III - desenvolver atividades/campanhas voltadas a integrar os portadores de Visão Monocular, a fim de que troquem experiências e compartilhem alternativas que facilitam sua vivência em sociedade.

Art. 4º As despesas com e execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 16

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.704, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.704, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o *caput* deste artigo, possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cegueira legal, os mesmos direitos e garantias asseguradas as pessoas com deficiência previstos na legislação estadual.

Art. 2º Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular:

I - difundir o conceito, direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;

II - promover a conscientização da população sobre a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;

III - desenvolver atividades/campanhas voltadas a integrar os portadores de Visão Monocular, a fim de que troquem experiências e compartilhem alternativas que facilitam sua vivência em sociedade.

Art. 4º As despesas com e execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:17029D8F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/01/2021. Edição 2175
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
B5

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.684, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar calcário aos produtores rurais que especifica com propriedade no Município de Pato Branco, Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos produtores de gado leiteiro e corte, frango e de animais de produção comercial, calcário para ser utilizado na recuperação dos propriedades do interior do Município de Pato Branco, Paraná, como forma de apoio à produção.

Parágrafo único. Os demais produtores rurais do município terão acesso ao programa mediante pedido e análise prévia da Secretaria de Agricultura.

Art. 2º As solicitações deverão ser realizadas por meio eletrônico, sendo pelo site oficial do município ou de forma presencial através do atendimento na Secretaria Municipal de Agricultura, sempre identificando por ficha o local a ser recuperado.

§ 1º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a análise do local e a definição de quantidade de cargas para a recuperação do local solicitado pelo produtor.

§ 2º O material disponibilizado pelo Município será enviado e aplicado pelo mesmo.

§ 3º O produtor rural fica obrigado a alocar o material disponibilizado pelo Município no local indicado na solicitação e caso comprovado destinação diversa sujeitará a restituição de valores equivalentes as cargas e demais custos operacionais.

§ 4º Esta programa será aplicado preferencialmente da porteira para dentro das propriedades.

Art. 3º O beneficiário somente poderá obter nova disponibilização após decorridos 01 (um) ano da disponibilização antecedente e vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, desde que não existam outras solicitações pendentes.

Parágrafo único. Em casos de calamidade pública, poderão ser suspensos os prazos, sendo analisados pela equipe da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo ser disponibilizadas novas cargas de calcário para o mesmo produtor rural.

Art. 4º O encargo a ser atendido pelo donatário será o cumprimento da obrigação de aplicação do material disponibilizado na finalidade prevista no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º O controle das solicitações, autorizações, execuções e fiscalização, bem como da aplicação dos materiais para a finalidade prevista nesta Lei, ficará a Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. O processo referente a solicitação somente se finalizará após laudo fotográfico do local onde o material foi colocado, atestado pela chefia da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º Fica estabelecido que o benefício de que trata a presente Lei, somente será concedido ao produtor municipal de Secretaria Municipal de Agricultura, salvo em período de calamidade pública ou situação de emergência declarada pela Municipalidade.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na exercício financeiro seguinte à sua aprovação.
Esta Lei é autoria do Vereador Joacir Bernardi.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.704, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará ao deficiente sensorial monocular/segurista legal os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação estadual.

Art. 2º Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular:
I - difundir a conceito, direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;
II - promover a conscientização da população sobre a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;
III - desenvolver atividades/campanhas voltadas a integrar os portadores de Visão Monocular, a fim de que troquem experiências e compartilhem alternativas que facilitam sua vivência em sociedade.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Pacheco da Silva.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.630, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia Municipal do Assistente Social'.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia Municipal do Assistente Social', a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio.

Parágrafo único. No dia 15 de maio, ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a reflexão à função, formação e atuação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os assistentes sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta de autoria dos Vereadores Amilton Marcinoski e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.631, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia Municipal do Aposentado'.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia Municipal do Aposentado', a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data dentro do mês de janeiro, em caso de inviabilidade de aplicação da data estipulada no caput.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Marcinoski, Januário Kosinski - e Ronaldo Mibach Deichmann.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.632, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º Durante a semana de que trata o art. 1º, o Poder Executivo Municipal realizará campanhas com o objetivo orientar a população e profissionais do ramo sobre os perigos do manuseio em redes elétricas, bem como, informar sobre a importância do correto manuseio da rede elétrica, pública ou privada de qualquer espécie, sempre em conformidade com as normas técnicas.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da iniciativa privada, bem como, firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Marcinoski e Ronaldo Mibach Deichmann.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.633, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia do Voluntariado'.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia do Voluntariado', a ser celebrado anualmente no dia 28 de agosto.

Art. 2º Durante a semana do dia 28 de agosto, o Executivo Municipal realizará campanhas que tenham como objetivo o incentivo da prática do trabalho voluntário na comunidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Marcinoski e Ronaldo Mibach Deichmann.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.635, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Joanna Maissa Zucco".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Joanna Maissa Zucco", via pública localizada no Loteamento Odete Rotava, Bairro Jardim Floresta, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Pivas de Mello.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.636, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Travessa Guilherme Fiorentin".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Travessa Guilherme Fiorentin", via pública localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.637, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Vitor Angelo Faggion".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Vitor Ângelo Faggion", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.638, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Waldemira Ekla".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Waldemira Ekla", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.639, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Vilmar Cattusso".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Vilmar Cattusso", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.634, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Lenita Saluti Agustini".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Lenita Saluti Agustini", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.635, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Silvério Moreira Ribas Netto".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Silvério Moreira Ribas Netto", via pública localizada no Loteamento Jardim dos Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.636, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Amabile Scappin Renosto".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Amabile Scappin Renosto", via pública localizada no Loteamento Jardim dos Laranjeiras, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.905, de 20 de dezembro de 2012.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.637, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Beatriz Vitalina Bordiga Vigana".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Beatriz Vitalina Bordiga Vigana", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlenho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.638, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Hermenegilda Amadori".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Hermenegilda Amadori", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlenho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.639, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Dalol Antonio Sauthier".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Dalol Antonio Sauthier", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlenho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.700, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Josephina Pizzolato Marcon".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Josephina Pizzolato Marcon", a via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzarello, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlenho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.701, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Domingos Marcon".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Domingos Marcon", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzarello, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlenho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.702, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "José Felske".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "José Felske", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzarello, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlenho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.703, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Fiorevante Antonio Scopel".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Fiorevante Antonio Scopel", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlenho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.593, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 8.553, de 9 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 47, XVI, da Lei Orgânica, tendo em vista o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 e

Considerando que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

Considerando que a estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda perdurará até outubro de 2020 não se mantiveram;

Considerando que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses;

Considerando que não há previsão de cobertura vacinal suficiente no período de prorrogação deste Decreto da forma a evitar novo epidemiológico e assistencial;

Considerando a previsão da diminuição de receitas e de se garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia;

Considerando o Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 8.553 de 9 de abril de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será submetida à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALEP.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Do Objeto

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os artigos 11-A, 12 e 19, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.598/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao plano atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 2º A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:
I - evitar a sobrecarga, racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;
II - proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;
III - garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários do serviço;
IV - incentivar o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
Seção I
Da Autorização para Exploração do Serviço

Art. 3º A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT, que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade, devidamente credenciadas.

§ 1º A empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, utilizando exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre motoristas cadastrados e os usuários do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurada a não discriminação de usuários.

§ 3º Para a exploração do serviço de que trata o caput do dispositivo no art. 3º, é autorizado o uso de plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT, para exploração do serviço, deve fornecer:
I - mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do trânsito em tempo real;
II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
III - disponibilização de identidade prévia ao usuário, da identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;
IV - emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:
a origem e destino;
b) tempo total e distância;
c) preço do trajeto, calculado conforme sistema GPS;
d) especificação do valor pago pela viagem; e
e) identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

Art. 4º A emissão da autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Interiorano.

Seção II
Do Preço Público

Art. 5º Para utilização da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.

Art. 6º O fato gerador para fins da apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas em todos os dias do mês anterior.

§ 1º O valor devido mensalmente a título de preço público deverá ser apurado e recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará na correção do mesmo pelo Índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como, cancelamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

Art. 8º A ETT deverá assegurar ao Depatran a realização de auditoria própria ou independente do sistema e dos dados relativos à viagem, disponibilizando porta de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente, as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência neste tipo de serviço.

§ 2º A hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora, prevalecerão estes últimos, com complementação dos valores, no mês subsequente, neste caso acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º O valor do preço público será reajustado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei, que incidirão sobre o preço público.

§ 3º Os fatores de incentivo ou desestímulo associados com a cobrança do preço público deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município, podendo inclusive ser utilizadas, no todo ou em parte, para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema, conforme legislação federal.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Do DEPATRAN

Art. 11. Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:
I - gerir os processos de análise de credenciamento relacionados à ETT;
II - fornecer às ETT os dados e informações relacionadas ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
III - fiscalizar e, sendo o caso, auditar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operação do serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, usuários e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
IV - estabelecer os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;
V - fiscalizar o cumprimento da presente Lei;
VI - gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;
VII - aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação, dos atos normativos e das demais legislações correlatas;
VIII - editar atos normativos complementares sobre o serviço de que trata esta Lei;
IX - definir, através da limitação da quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT, considerando as diretrizes desta Lei.

§ 1º Na fiscalização poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros vínculos, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizatória, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meio de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração deste serviço, no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º Efetuar relatório da distância, em quilômetros, percorrida dentro do mês por cada operador cadastrado na ETT, e emitir a guia de recolhimento do preço público, encaminhando da forma legal e com a tempestividade de até 5 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

Seção II
Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

Art. 12 Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:
I organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores e pela veículados;
II cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;
III disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta e permitir acesso ao Depatran;
IV intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a ela vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;
V fixar os preços do serviço;
VI intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;
VII adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;
VIII fornecer ao condutor a identificação visual do veículo definida pelo Depatran;
IX registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18

PLO 149/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.
(deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011. A classificação possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cegueira legal, os mesmos direitos e garantias asseguradas as pessoas com deficiência previstos na legislação estadual. Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco)

Autor: José Gilson Feitosa da Silva - PT

Protocolo: 2563/2020 **Data de entrada:** 14 de agosto de 2020

Leitura em Plenário: 17 de agosto de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 17 de agosto de 2020
Emitido em: 4 de novembro de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 23 de novembro de 2020
Relator: Joecir Bernardi – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020.

Comissão de Representação
Distribuído em: 16 de dezembro de 2020
Relator: Joecir Bernardi – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 16 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com emendas, com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 18 de dezembro de 2020 – Aprovado com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Rodrigo José Correia - Podemos.
Ausentes os vereadores Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 753/2020/DL, datado de 18 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5704, de 6 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7802, de 8 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 8/1/2020. Edição nº 2175.